



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05711/18

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: LUIS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE  
ALAGOINHA (SAAE) – PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017 –  
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS  
PRESTADAS PELO SENHOR LUIS ANTÔNIO SILVA  
DOS SANTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO  
DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS –  
RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 02245 / 2018

### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM I analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2017**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA (SAAE)**, cujo Relatório inserto às fls. 44/57 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do **Senhor LUIS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS**;
2. Os antecedentes históricos e de constituição do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA (SAAE)** dizem respeito à sua criação, que se deu com a **Lei Municipal nº 24/62**, com natureza jurídica de autarquia municipal, tendo como objetivo o abastecimento de água e esgoto da cidade.
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 781.404,62**, totalmente representados pelas receitas correntes e realizadas despesas no montante de **R\$ 776.985,79**, que dizem respeito a despesas correntes (**R\$ 746.263,15**) e despesas de capital (**R\$ 30.722,64**);
4. Os gastos contabilizados no grupo “pessoal e encargos sociais” representaram **51,74%** das despesas totais e os contabilizados como “outras despesas correntes” correspondem a **44,31%**;
3. O SAAE, segundo dados do SAGRES, apresenta um quadro funcional com **18 (dezoito)** servidores, sendo: **10 (dez)** efetivos, **06 (seis)** contratados por excepcional interesse público e **02 (dois)** comissionados.

#### **A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:**

1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
2. Não foram enviados os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;
3. Ausência de disponibilidades de caixa em 31/12/2017, para cumprir com as obrigações de curto prazo no montante de **R\$ 141.096,49**, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101/00;
4. Omissão do Gestor quanto à cobrança de créditos no montante de **R\$ 310.651,19**;
5. Realização de despesas sem licitação no montante de **R\$ 29.561,41**, correspondente a **3,80%** da despesa orçamentária total;
6. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e/ou pagamentos a fornecedores, no montante de **R\$ 1.924,17**, devendo o valor ser ressarcido ao erário pelo Gestor com recursos próprios;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05711/18

Pág. 2/5

7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - RGPS no valor de **R\$ 1.366,85**.

Citado, o Gestor de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, **Senhor LUIS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS<sup>1</sup>**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LINA CAMELO** opinou, após considerações, pela:

1. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Luís Antônio Silva dos Santos, durante o exercício de 2017;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
4. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** razoável à atual gestão para que providencie e junte comprovantes acerca das inadmissíveis medidas administrativas e judiciais necessárias à efetiva cobrança aos usuários inadimplentes, sob pena de imputação de débito;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e de promover a análise do quadro de pessoal, devendo haver adequação dos cargos e gastos ao que prevê a Constituição Federal;
6. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator a seguir apresentará suas ponderações, ao passo que informa não ter recebido a defesa pertinente às conclusões as quais chegou a Auditoria no tocante à Prestação de Contas (PCA), porquanto apresentada fora do prazo legalmente estipulado para isso:

1. Quanto à irregularidade relativa aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no tocante à divergência da Receita Orçamentária informada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Balanço Orçamentário, bem como na contabilização dos depósitos/significações (inscrição e pagamento) nos balanços da Prestação de Contas (fls. 17/18 e 28) e o informado no SAGRES (fls. 46/47), vê-se que tais informações não refletem a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **imposição de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. De fato não foram enviados os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, sem prejuízo de **recomendações** para não incorrer na mesma prática contrária a boa administração, mas que não tem o condão de macular as presentes contas;

<sup>1</sup> O Gestor requereu em 10/08/2018 (**Documento TC nº 63786/18**), prorrogação de prazo, embora tenha sido indeferida conforme despacho de fls. 65.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05711/18

Pág. 3/5

3. Com relação à ausência de disponibilidades de caixa em 31/12/2017, para cumprir com as obrigações de curto prazo, *data venia* a Auditoria, mas é de se ponderar o seguinte:
- O exercício de 2017 foi o primeiro da gestão do **Senhor LUIS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS**;
  - Não obstante o saldo disponível em 31/12/2017 ser de **R\$ 7.036,27**, para honrar a dívida de curto prazo no total de **R\$ 141.096,49**, é de se ter em vista que o saldo da dívida proveniente do exercício anterior (2016) era de **R\$ 139.459,66**;
  - Registre-se que, dos **R\$ 50.293,49** inscritos no exercício em análise, **R\$ 48.656,66** foram pagos pelo Gestor (fls. 28), não sendo plausível responsabilizar a atual gestão por tal conduta;

Diante deste panorama, cabe apenas **recomendar** à atual administração do SAAE, no sentido de promover o equilíbrio das contas, objetivo principal da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º da LC nº 101/00);

4. Com relação à omissão do Gestor referente à cobrança de créditos no montante de **R\$ 310.651,19**, em que pese tal prática ter sido noticiada nos exercícios anteriores, o Relator, em harmonia com o posicionamento do Ministério Público de Contas, cabe **determinar** à administração do SAAE, com vistas a que adote providências de modo a ajuizar, se já não o fez, ou se resta alguma ação a intentar nesse sentido, para que a autarquia deixe de sofrer prejuízos que vem acumulando ao longo de diversas administrações sem as devidas medidas;
5. Realmente persiste a realização de despesas sem licitação no montante de **R\$ 29.561,41<sup>2</sup>**, correspondente a **3,80%** da despesa orçamentária total, percentual de baixa expressividade no julgamento das presentes contas, cabendo **recomendação** à atual administração do SAAE, no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de que tal conduta seja **sancionada com multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
6. Referente ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e/ou pagamentos a fornecedores, no montante de **R\$ 1.924,17**, vê-se que a matéria tem sido tratada pelo Tribunal como eminentemente administrativa, restrita ao arbítrio do gestor, de modo a **não merecer glosa** os valores despendidos, cabendo apenas **recomendação** à gestão do SAAE, no sentido de que busque atender com esmero ao que dispõem os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade da Administração Pública;
7. Por fim, quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência - RGPS no valor de **R\$ 1.366,85**, é de se considerar o recolhimento de contribuição previdenciária (INSS) competência de novembro/2017, paga em 2018 na quantia de **R\$ 3.639,77** (SAGRES), não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA (SAAE)**, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Senhor LUIS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS**;

<sup>2</sup> Relativo à aquisição de tubos, luvas e conexões (**R\$ 13.835,05**) e locação de software (**R\$ 15.726,36**) – fls. 51/52.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05711/18

Pág. 4/5

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **40,82 UFR-PB**, em virtude de infringência à Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelo não encaminhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **120 (cento e vinte)** dias ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, **Senhor LUIS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS**, nos termos do princípio da continuidade, que intente as correspondentes ações judiciais em relação aos *créditos a receber de curto prazo* (entidades devedoras), registrados no Balanço Patrimonial do SAAE (fls. 18), sob pena de multa, reflexos negativos em contas futuras a serem prestadas pelo Gestor e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA (SAAE)**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nas presentes contas, e em articulação com os Chefes do Poder Executivo e Legislativo encontrem uma maneira adequada e legal para atender ao que determina o art. 11, Parágrafo Único, da Constituição Estadual, segundo o qual a exploração dos serviços de água e esgoto é do âmbito das atribuições de Empresa Pública Estadual.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05711/18; e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA (SAAE)**, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor **LUIS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **40,82 UFR-PB**, em virtude de infringência à Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pelo não encaminhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05711/18

Pág. 5/5

*Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

4. **ASSINAR** o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, Senhor LUIS ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS, nos termos do princípio da continuidade, que intente as correspondentes ações judiciais em relação aos créditos a receber de curto prazo (entidades devedoras), registrados no Balanço Patrimonial do SAAE (fls. 18), sob pena de multa, reflexos negativos em contas futuras a serem prestadas pelo Gestor e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
5. **RECOMENDAR** ao atual Gestor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA (SAAE), no sentido de que não mais repita as falhas observadas nas presentes contas, e em articulação com os Chefes do Poder Executivo e Legislativo encontrem uma maneira adequada e legal para atender ao que determina o art. 11, Parágrafo Único, da Constituição Estadual, segundo o qual a exploração dos serviços de água e esgoto é do âmbito das atribuições de Empresa Pública Estadual.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 09:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 22 de Outubro de 2018 às 11:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 10:06



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO